



027/1.16.0001018-0 (CNJ:.0002096-86.2016.8.21.0027)

Vistos.

✓1. Considerando a manifestação da Administradora Judicial nas fls. 7.380/7.387 (34º volume), intime-se a União para, querendo, manifestar-se acerca da natureza (tributária) do crédito relativo às contribuições previdenciárias fixadas na Justiça do Trabalho, em favor do Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), informando, ainda, se pretende fazer uso da execução fiscal própria para cobrança de seus créditos, ressalvando-se, desde já, a competência do juízo recuperacional para realização de medidas expropriatórias.

Com a manifestação da União, intime-se a Administradora Judicial.

2. Intime-se o Grupo Recuperando e a Administradora Judicial acerca do parecer do Ministério Público nas fls. 7.389/7.393, no que diz respeito do despacho proferido no RD nº. 01522.00147/2018.

OK 3. Tendo em vista à manifestação da Administradora Judicial nas fls. 7.291v/7.292, desentranhe-se os documentos das fls. 4.326/4.395, referentes à Impugnação oposta por Maccaferri do Brasil Ltda, substituindo os referidos documentos por cópias nos autos, autuando-se como Impugnação de Crédito, para tramitação em apartado, porém, apensada na Recuperação Judicial somente no Sistema Themis.



Autuada a Impugnação de Crédito suprarreferida, intime-se o Grupo Recuperando.

4. Em consulta ao Sistema Themis, noto que, na data de 18.12.2017, restou enviado ofício à 1ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS, para informar que o crédito de Manoel Gomes de Moraes, relativo ao processo nº. 0020010-64.2015.5.04.0661, foi excluído desta Recuperação Judicial.

Todavia, a fim de evitar novos questionamentos e em razão do ofício das fls. 7.221/7.222, determino a expedição de novo ofício à 1ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS, informando que o crédito de Manoel Gomes de Moraes, relativo à reclamatória trabalhista nº 0020010.64-2015.5.04.0661, foi excluído da presente recuperação judicial.

5. Ciente da manifestação da Administradora Judicial concernente à intimação da fl. 7.235, ofícios das fls. 7.264, 7.268, 7.287/7.288 e 7.289, bem como quanto ao Conflito de Competência nº. 157.414/RS (fl. 7.292).

6. Oficie-se à Vara do Trabalho de Carazinho (fl. 7.267), relativamente à Reclamatória Trabalhista nº. 0020381-37.2015.5.04.0561, informando que os valores atinentes a custas judiciais e contribuições previdenciárias são de natureza tributária e, portanto, não se submetem ao procedimento de Recuperação Judicial (art. 187, do CTN), ressalvando-se que os autos de constrição são de competência do juízo da Recuperação judicial.



7. Intime-se a Administradora Judicial acerca da resposta do ofício enviado ao Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Palmeira das Missões (fls. 7.303/7.314), bem como dos ofícios das fls. 7.296/7.299, 7.300/7.300v, 7.301/7.302, 7.315, 7.328/7.329, 7.330/7.337, 7.338, 7.339/7.346, 7.347/7.363, 7.364/7.366 e 7.367/7.370.

Ainda, na mesma oportunidade, deverá a Administradora Judicial se manifestar acerca do crédito de Fabiano Seeger, conforme solicitado pelo Ministério Público na fl. 7.371v.

8. Oficie-se à 2ª Vara Cível da Comarca de Osório/RS, relativamente ao processo de nº. 059/1.13.0001779-0 (fl. 7.397), informando que houve a prorrogação do *stay period* até a realização da Assembleia Geral de Credores, esclarecendo que esta ainda não restou designada, diante da complexidade da Recuperação Judicial, em virtude da expressividade do passivo, do número elevado de credores e da necessidade de aguardar as decisões das impugnações/habilitações de crédito em trâmite nesta Vara Cível.

9. Concernente ao acordo noticiado nas fls. 6.872/6.876, relativamente ao crédito de Aldoni Henrique da Silva, considerando a manifestação da Administradora Judicial (fls. 7.244v/7.245) e parecer do Ministério Público (fls. 7.371/7.371v), tenho que o crédito de Aldoni deverá ser excluído da presente Recuperação Judicial, haja vista que a responsável pelo pagamento dos valores do ajuste é a empresa Britamil Mineração e Britagem Ltda., que não integra o Grupo Recuperando.



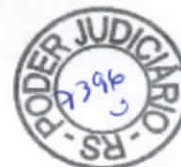


10. No que diz respeito ao bloqueio de valores em conta bancária de titularidade do Grupo Recuperando, nos autos da Reclamatória Trabalhista nº. 0020709.46.2016.5.04.0104, em trâmite na 3ª Vara do Trabalho de Pelotas/RS, considerando a manifestação da Administradora Judicial e do parecer do Ministério Público (fls. 7.372v/7.373), tenho que melhor sorte socorre ao Grupo Recuperando (fls. 7.165/7.166), haja vista que tal medida expropriatória, diante do recebimento do pleito recuperacional (29.01.2016), é de competência Juízo universal da Recuperação Judicial.

Cumpre ressaltar que a realização de atos expropriatórios por outro Juízo, que não o da Recuperação Judicial, afronta o *par conditio creditorum*, e fere o princípio da preservação da empresa.

Na mesma linha, os julgados do Tribunal de Justiça do Estado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EXECUTADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REALIZAÇÃO DE ATOS DE EXPROPRIAÇÃO PATRIMONIAL NO BOJO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. ART. 47 DA LEI Nº 11.101/05. Consoante entendimento jurisprudencial prevalente no eq. STJ, apesar da execução fiscal não se suspender em face do deferimento do pedido de recuperação judicial (art. 6º, § 7º, da Lei nº 11.105/2005, art. 187 do CTN e art. 29 da Lei n. 6.830/1980), submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa. (ut ementa do AgInt no CC 150.650/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, j. 22/11/2017). Em se tratando a



devedora de empresa em recuperação judicial, afigura-se inviável a realização de atos expropriatórios sobre o seu patrimônio fora do juízo universal da recuperação, sob pena de restar vulnerado o princípio da preservação da empresa (Lei nº 11.101/05, art. 47). NECESSIDADE DE PRÉVIA GARANTIA DO JUÍZO PARA OPOR EMBARGOS À EXECUÇÃO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 16, § 1º, DA LEF. Na execução fiscal, a prévia garantia do juízo, ainda que parcial ou insuficiente, constitui requisito de admissibilidade dos embargos do devedor, nos termos do art. 16, § 1º, da Lei nº 6.830/80. Matéria já definida pelo STJ no julgamento do REsp 1.272.827/PE, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973. No caso concreto, a condição atual de empresa sob recuperação judicial, por si só é circunstância incapaz de afastar a necessidade de prévia garantia do juízo para opor embargos à execução. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA AJG À EMPRESA EXECUTADA. INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS COMPROVADA. VIABILIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (Agravo de Instrumento Nº 70075924506, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em 28/06/2018)[ Grifei]

PROCESSUAL CIVIL. PENHORA DE PRECATÓRIOS. TEMÁTICA NÃO APRECIADA NA DECISÃO RECORRIDA. PRECLUSÃO LÓGICA. Inexistente provimento judicial na decisão agravada no tocante ao pleito de penhora de precatórios, até por ter sido ressuscitado apenas no recurso, não é de ser conhecido, no ponto, o agravo de instrumento. Além disso, a oferta de novo precatório à penhora atrita com o bloqueio on line deferido pelo juízo, em evidente preclusão lógica. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BLOQUEIO ON LINE. SUSPENSÃO DE ATOS EXPROPRIATÓRIOS. A recuperação judicial não implica suspensão das execuções fiscais, mas há de se resguardar atos que envolvam redução das disponibilidades financeiras e patrimônio da empresa e que, por isso, afetam diretamente o cumprimento do plano recuperacional, tal qual se dá com a penhora on line, a cujo respeito há de se respeitar a competência do juízo em que tramita o processo de recuperação judicial. (Agravo de Instrumento Nº 70068799923, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 08/06/2016)[ Grifei]



AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. SUJEIÇÃO DOS CRÉDITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BLOQUEIO DE VALORES NAS CONSTAS DA RECUPERANDA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. DA NORMA PROCESSUAL APLICÁVEL AO FEITO 1. No caso em exame a decisão recorrida foi publicada em período compreendido até 17/03/2016. Assim, segundo os enunciados do Superior Tribunal de Justiça sobre a aplicação do novel Código de Processo Civil, há a incidência da legislação anterior, de acordo com o posicionamento jurídico uniforme daquela Corte, que tem a competência para regular a forma de aplicação da lei federal. 2. A interpretação precitada coaduna com os princípios conformadores da atual legislação processual civil, que dizem respeito a não ocasionar prejuízo à parte ou gerar surpresa a esta com a modificação do procedimento em relação aos atos já efetivados, consoante estabelece o art. 9º, caput, e art. 10, ambos do novel Código Processo Civil. Matéria discutida no recurso em análise 3. No caso em exame, o magistrado competente para dispor sobre os bens sujeitos aos efeitos da recuperação judicial é próprio juiz que conduz o processo recuperatório, em atenção ao princípio da preservação da empresa atinente aos créditos afetos aquele procedimento. 4. Portanto, em face da prevalência do princípio da preservação da empresa, o magistrado que conduz a execução não pode obstar o levantamento de valores eventualmente bloqueados, em atenção às determinações do juízo da recuperação, concernentes na liberação da quantia restrita para que a empresa efetuasse o pagamento dos salários de seus empregados e o recolhimento do FGTS. Dado provimento ao agravo de instrumento. (Agravo de Instrumento Nº 70068087980, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 29/06/2016)[ Grifei]

Dessa forma, acolho o pleito do Grupo Recuperando, a fim reconhecer a incompetência do Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Pelotas, para realização do bloqueio de numerário de contas bancárias de titularidade do Grupo Recuperando, efetuada nos autos da Reclamatória Trabalhista nº. 0020709.46.2016.5.04.0104 e, por





consequente, determinar a transferência dos valores lá bloqueados para conta judicial vinculada a presente Recuperação Judicial.

Assim, oficie-se à 3ª Vara do Trabalho de Pelotas/RS, relativamente ao processo nº. 0020709.46.2016.5.04.0104, a fim de dar ciência da presente decisão e, ainda, determinar que efetue a transferência dos valores bloqueados para conta judicial vinculada à Recuperação Judicial nº. 027/1.16.0001018-0.

Com a transferência dos valores, intime-se o Grupo Recuperando para informar os dados bancários para expedição de alvará.

Com os dados bancários, voltem os autos conclusos.

11. No que tange à habilitação de crédito das fls. 6.879/6.882 (32º volume), pleiteada por Alexandre Hartmann, noto que se tratam de créditos decorrentes de honorários periciais fixados nos valores de R\$ 957,61 e R\$ 3.419,92, nas Reclamatórias Trabalhistas de nº. 0000182-61.2012.5.04.0702 (fl. 6.880) e 0000873-12.2011.5.04.0702, respectivamente.

Dito isso, considerando a manifestação da Administradora Judicial (fls. 7.249/7.249v) e o parecer do Ministério Público (fls. 7.372/7.372v) e, ainda, tendo em vista que observada a data do pedido de Recuperação Judicial, acolho o pleito exposto nas fls. 6.879/6.882, determinando a habilitação do crédito do credor Alexandre Hartmann, com a consequente inclusão no Quadro Geral de Credores da quantia de R\$ 4.377,53 (quatro mil, trezentos e setenta e sete reais e cinquenta e três centavos), classificado como crédito trabalhista.

Nessa toada, o entendimento do Tribunal de Justiça



do Estado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS PERICIAIS. VERBA ALIMENTAR. PRIVILÉGIO ESPECIAL. Da preliminar de não conhecimento do recurso 1. Preambularmente, cabe ponderar que o art. 1.018, §2º, do novel Código de Processo Civil estabelece que a parte que interpor agravo de instrumento deverá apresentar nos autos do processo a petição que instruiu o recurso, o comprovante de interposição e os documentos que o instruíram, no prazo de três dias, sob pena de o recurso ser considerado inadmissível. Entretanto, a parte está dispensada desta obrigação caso os autos sejam eletrônicos. 2. Portanto, considerando que no caso se trata de processo eletrônico, entendo que a parte está desonerada de cumprir com o precitado comando. Ademais, é oportuno destacar que a tramitação do feito em meio eletrônico permite a conversão da integralidade daquele para este ambiente em segundo grau, ainda que tramitem fisicamente os autos em primeira instância. Bastando para tanto que o sistema utilizado ao proceder à digitalização dos autos realize as comunicações eletronicamente como é feito na Justiça Federal e boa parte das unidades judiciais do Brasil, não podendo a parte se valer da ineficácia do sistema estadual para obter vantagem indevida. Mérito do recurso em análise 3. O crédito discutido nos autos é oriundo de processo trabalhista movido contra a falida, no qual esta foi responsável pelo pagamento dos honorários periciais, cujo agravante foi nomeado como expert, devendo ser classificado aquele na categoria de créditos com privilégio especial, equiparado aos trabalhistas, ante a natureza alimentar do mesmo. 4. A questão discutida no presente recurso foi sedimentada no julgamento do Recurso Especial n.º 1.152.218/RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, com correspondência no art. 1.036 da novel legislação processual. 5. Portanto, considerando que os honorários de sucumbência detêm a mesma natureza alimentar dos honorários periciais, cabível a interpretação análoga do posicionamento jurídico uniforme supracitado, de sorte a equiparar o crédito em tela aos trabalhistas. Afastada a preliminar suscitada e, no mérito, dado provimento ao agravo de





instrumento. (Agravo de Instrumento Nº 70072692395, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 28/06/2017) (Grifei)

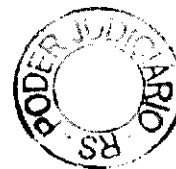
12. Quanto ao requerimento da empresa Conseg Administradora de Consórcios Ltda. (fls. 6.232/6.292 – 29º volume), que diz respeito à exclusão do crédito da relação de credores, acolho a manifestação da Administradora Judicial (fl. 7.247 – 34º volume), visto que, diante da publicação do edital da Relação de Credores (fls. 6.127/6.132), eventual insurgência quanto à sua inclusão deverá ser efetuada mediante impugnação, na forma da regra contida no artigo 8º, da Lei nº. 11.101/05, e não por meio de simples petição nos autos da Recuperação judicial.

Intime-se a Conseg Administradora de Consórcios acerca do teor da presente decisão.

13. Em relação ao Infinity Sul Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multissetorial (fls. 1.192/1.195), concernente à revogação da medida judicial de abstenção de envio de títulos a protesto, tenho que não merece guarida a pretensão da referida pessoa jurídica, porquanto operada a preclusão, pois a questão acerca dos protestos restou devidamente analisada quando do recebimento e deferimento do pleito recuperacional (fls. 439/439v).

Portanto, àquela época, deveria a referida empresa ter pleiteado a reconsideração da decisão ou interposto recurso, o que não o fez.

Ademais, conforme muito bem ponderado pelo Ministério Público nas fls. 4.312v/4.313, tratando-se de possível



"título frio", como apontado pela referida empresa, o protesto seria indevido, embora se trata de endosso translativo.

Nessa toada, o entendimento do egrégio TJRS:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROTESTO INDEVIDO. ENDOSSO TRANSLATIVO. DUPLICATA FRIA OU SIMULADA. DÉBITO QUITADO. DANOS MORAIS CONFIRMADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. 1. O banco demandado pede o provimento do recurso para reformar a sentença que o condenou ao pagamento de indenização por danos morais e declarou inexigível o valor estampado em título por ele levado a protesto, porque quitado. 2. Sem razão, todavia. 3. Inicialmente, a alegação do recorrente de que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da lide não merece acolhimento. Os documentos de fls. 24-26 comprovam que o banco réu não agiu apenas como mero mandatário na operação descrita, tendo em vista que recebeu o título posteriormente levado a protesto na modalidade do endosso translativo, situação em que a própria titularidade do título é transferida à instituição financeira. 4. Diante disso, tem-se que o banco requerido aceitou os dados passados pela empresa ré HENRIQUE LUIZ NEULS ME, protestando a duplicata, sem tomar as devidas precauções quanto à análise de sua regularidade. 5. Sobre isso, importante salientar que a própria empresa endossante, a qual também figura no polo passivo da lide, admite que o demandante quitou, regularmente, o valor contido na duplicata. Afora isso, afirma também a requerida que a instituição bancária ré não apenas tinha conhecimento de que a duplicata entregue se tratava de título frio, como também teria induzido-a a dar o título em forma de garantia para concessão de crédito, sob a promessa de que esse não seria cobrado. 6. Resta demonstrada, portanto, a responsabilidade do banco recorrente pelo dano causado à parte autora em decorrência do protesto indevido discutido, o qual, vale dizer, constitui ato ilícito que dá ensejo à reparação postulada pelo demandante. O quantum indenizatório, fixado em R\$ 10.000,00, não comporta minoração porque condizente com os propósitos compensatório, punitivo e pedagógico. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71007574536,



Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais,  
Relator: Roberto Behrensdoof Gomes da Silva, Julgado em  
16/05/2018)

Dito isso, indefiro o pleito da empresa Infinity Sul  
Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multissetorial.

Intime-se a empresa suprarreferida acerca do teor  
da presente decisão.

OK13. De outra banda, assiste razão ao Grupo  
Recuperando no que tange à impossibilidade de penhora no rosto  
dos autos decorrentes de créditos tributários (fls. 6.975/6.976 – 32º  
volume), relativas às execuções fiscais de nº. 5012142-  
74.2016.4.04.7102 (fl. 6.708) e nº. 5001888-08.2017.4.04.7102 (fl.  
6.712), isso porque, embora não se desconheça que os créditos  
tributários não se submetem à Recuperação Judicial (art. 187, do  
CTN), assim como as execuções fiscais não ficam suspensas em  
face do pleito recuperacional (art. 6, §7º, da Lei nº. 11.101/05), os  
atos de alienação, voltados contra o patrimônio social das  
sociedades empresárias em recuperação, são de competência do  
juízo universal da Recuperação Judicial, em homenagem ao  
princípio da preservação da empresa, sob pena de inibir o  
cumprimento do plano de recuperacional.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência do Tribunal  
de Justiça Gaúcho:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO.  
EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EXECUTADA EM  
RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REALIZAÇÃO DE ATOS DE  
EXPROPRIAÇÃO PATRIMONIAL NO BOJO DA EXECUÇÃO.  
IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA  
RECUPERAÇÃO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA



EMPRESA. ART. 47 DA LEI Nº 11.101/05. Consoante entendimento jurisprudencial prevalente no eg. STJ, apesar da execução fiscal não se suspender em face do deferimento do pedido de recuperação judicial (art. 6º, § 7º, da Lei nº 11.105/2005, art. 187 do CTN e art. 29 da Lei n. 6.830/1980), submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa. (ut ementa do AgInt no CC 150.650/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, j. 22/11/2017). Em se tratando a devedora de empresa em recuperação judicial, afigura-se inviável a realização de atos expropriatórios sobre o seu patrimônio fora do juízo universal da recuperação, sob pena de restar vulnerado o princípio da preservação da empresa (Lei nº 11.101/05, art. 47). NECESSIDADE DE PRÉVIA GARANTIA DO JUÍZO PARA OPOR EMBARGOS À EXECUÇÃO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 16, § 1º, DA LEF. Na execução fiscal, a prévia garantia do juízo, ainda que parcial ou insuficiente, constitui requisito de admissibilidade dos embargos do devedor, nos termos do art. 16, § 1º, da Lei nº 6.830/80. Matéria já definida pelo STJ no julgamento do REsp 1.272.827/PE, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973. No caso concreto, a condição atual de empresa sob recuperação judicial, por si só é circunstância incapaz de afastar a necessidade de prévia garantia do juízo para opor embargos à execução. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA AJG À EMPRESA EXECUTADA. INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS COMPROVADA. VIABILIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (Agravo de Instrumento Nº 70075924506, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em 28/06/2018)[ Grifei]

Destarte, determino o cancelamento das penhoras no rosto dos autos referentes às execuções fiscais de nº. 5012142-74.2016.4.04.7102 (fl. 6.708 – 31º volume) e de nº. 5001888-08.2017.4.04.7102 (fl. 6.712 – 31º volume).

Oficie-se à 4ª Vara Federal de Santa Maria/RS, a fim de dar ciência da presente decisão, informando que, diante da competência do Juízo da Recuperação Judicial, foi determinado o





levantamento da penhora no rosto dos autos deferidas nas demandas de nº. 5001888-08.2017.4.04.7102 e nº. 5012142-74.2016.4.04.7102. O ofício deverá estar acompanhado de cópia da presente decisão.

14. No que concerne à essencialidade do veículo de placa IWF 1630 – Palio Fire –, rejeito o pedido do Grupo Recuperando, pois não comprovada a essencialidade do bem.

Via de regra, os créditos garantidos por alienação fiduciária não são atingidos pelos efeitos da recuperação judicial, nos termos do § 3º do art. 49 da Lei nº. 11.101/2005, que dispõe que este tipo de crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais. Não obstante, o supracitado dispositivo legal prevê situação excepcional, qual seja a vedação de expropriação de bens de capital essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial que esteja em recuperação judicial.

No caso em comento, além de não estar comprovado que o referido bem era essencial para o desenvolvimento das atividades do Grupo Recuperando, não há prova mínima acerca de que sem tal veículo afrontaria o princípio da preservação da empresa.

Além disso, mister registrar que a apreensão do bem ocorreu em fevereiro do ano de 2016 e, somente após o decurso de dois anos, em 24.04.2018, o Grupo Recuperando requer a devolução do veículo, o que por si só afasta a alegação de essencialidade.



Na mesma linha, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado:

APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. 1. Nos termos do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens não se submete aos efeitos da recuperação judicial. Não demonstrada a essencialidade do bem (veículo de passeio) para a atividade empresarial. 2. A propriedade fiduciária sobre bens móveis é constituída pelo registro do contrato no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento (art. 1.361 do CC/2002). RECURSO IMPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70078040128, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Judith dos Santos Mottecy, Julgado em 26/07/2018)[ Grifej]

Assim, mantenho a apreensão do veículo de placa IWF 1630 deferida nos autos da ação de nº. 027/1.15.0013146-6.

OK 15. Por outro lado, em relação ao veículo de placa IWF 1634 – Fiat Strada –, merece guarida a pretensão do Grupo Recuperando, porquanto o referido bem é utilizado na unidade da empresa, localizada na cidade de Maquiné, com a finalidade de realização do transporte e recolhimento de corpos de prova de concreto, consoante se depreende da manifestação e documentos do Grupo Recuperando acostados nas fls. 7.177/7.220. Deste modo, comprovada a essencialidade do veículo supracitado.

Ademais, nesse sentido de reconhecer a essencialidade do bem, o parecer do Ministério Público (fls. 7.373/7.373v) e a manifestação da Administradora Judicial (fls. 7.291/7.291v).



Dessarte, comprovada a essencialidade do veículo de placa IWF 1634, a restituição do bem apreendido nos autos da ação de nº. 027/1.15.0013146-6 é medida que se impõe.

Nessa toda, cito o precedente do Tribunal de Justiça Gaúcho:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR DEFERIDA. NOTÍCIA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA FIDUCIANTE, SOB VIGÊNCIA DO PRAZO DO ARTIGO 6º, §4º, DA LEI 11.101/2005. ESSENCIALIDADE DO BEM INCONTROVERSA. DESCABIMENTO DA MANTENÇA DA MEDIDA EXPROPRIATÓRIA. Inexistindo controvérsia quanto à essencialidade do bem à atividade empresarial da recuperanda/financiada, durante o stay period afigura-se inviável a sua retomada pela instituição financeira, mesmo tratando-se de veículo entregue em garantia fiduciária (artigo 49, §3º, da Lei de Falências). NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravado de Instrumento Nº 70069583698, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elisabete Correa Hoeveler, Julgado em 14/07/2016)

Sendo assim, intime-se, com urgência, a Mapfre Seguros Gerais S/A, por meio dos advogados constituídos na ação de nº. 027/1.15.0013146-6, para, no prazo de cinco dias, promover a devolução ao Grupo Recuperando do veículo de placa IWF 1634.

16. Translade-se cópia desta decisão para os autos da demanda nº. 027/1.15.0013146-6.

17. Intime-se o Grupo Recuperando acerca do teor desta decisão.

18. Com as manifestações do Grupo Recuperando e




da Administradora Judicial, dê-se vista ao Ministério Público.

Intimem-se.

Diligências legais.

Santa Maria, 04/09/2018.

Michel Martins Arjona,  
Juiz de Direito.

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por: Signatário: MICHEL MARTINS ARJONA Nº de Série do certificado: 0106CA2A Data e hora da assinatura: 04/09/2018 09:57:15</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na Internet, o endereço <a href="http://www.tjrs.jus.br/verificadocs">http://www.tjrs.jus.br/verificadocs</a> e digite o seguinte número verificador: 027116000101800272018301837</p> 
--	--